MUNICIPIO DE BUJARU:05196563000110
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BUJARU:05196563000110
Dados: 2020.11.05 12:10:39 -03'00'

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200827-CPL/PMB.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDAS DE ENFRENTAME3NTO A PANDEMIA. ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PARA EXECUÇÃO NÃO PRESENCIAL. ORIENTAÇÃO DO MEC/CNE/MIN. DUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRAFICOS REFERENTES A CADERNOS DE ATIVIDADES ESCOLARES. PARECER FAVORAVEL."

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200827-CPL/PMB
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de licitação para aquisição de materiais gráficos referentes a cadernos de atividades escolares não presenciais para atender a toda rede municipal de ensino de Bujaru.

O processo teve início por provocação da Secretária de Educação através de ofício próprio para objeto constante do Termo de Referência respectivo, ofício que trouxe a justificativa do pedido de deflagração de licitação.

Seguindo a tramitação regular despacho do Exmo. Sr. Prefeito determinando a realização de atos para consecução do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

pedido da SEMED, sendo que, foram realizados os seguintes atos procedimentais: pesquisas de preços constante dos autos; mapa comparativo; dotação orçamentária; termo de autorização; autuação.

A CPL adotou procedimento mais célere próprio dos processos licitatórios instruídos durante a Pandemia do COVID 19 para analisar os requisitos de habilitação das empresas interessadas, chamadas à apresentar manifestação de interesse por convocação adequada, para após fazer manifestação em forma de justificativa para o procedimento de dispensa, indicando o normativo introduzido no ordenamento jurídico para as licitações em tempos de combate e enfrentamento à Pandemia do COVID 19.

Encaminhamento em 5 de setembro de 2020 para parecer da procuradoria acera do procedimento e da minuta do contrato.

Em razão da divisão de tarefas decorrente do trabalho em tempo de Pandemia, a Assessoria Jurídica emite o presente parecer.

É o breve relatório.

2- ANALISE: PARECER

O processo de dispensa foi fundamentado no que dispõe o art. 4, da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que regula os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergencia de saúde pública de importancia internacional decorrente do coronavius.

Os presentes autos foram regularmente formalizados e contém os seguintes atos: solicitação de abertura do processo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

administrativo; Solicitação da Despesa, termo de referencia, Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa; autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento; Despacho, mencionando a existência de dotação orçamentária; autuação do processo; justificativa da CPL sobre procedimento adotado; minuta de contrato e proposta de preço apresentado pela empresa de cuja pesquisa revelou o menor preço.

Importante salientar à ordem em que os atos procedimentais foram organizados, destacando-se que nos autos todos os procedimentos foram adotados adequadamente conforme consta do respetivo relatório elaborado pela CPL.

Ademais, de se ressaltar que a presente dispensa de Licitação além de já ter sido prevista na própria lei de Licitações, art. 24, IV, ainda teve eficácia reforçada com advento da Lei 13.979/2020 em especial o que dispõe o art. 4, e incisos, firme na determinação de realização de dispensa de licitação para as hipóteses de combate ao covid 19, vejamos:

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

Conforme podemos extrair do artigo supram mencionado, os limites da presente dispensa de licitação, estão em conformidade

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

como estabelecido em lei, uma vez que os mesmos se limitam a materiais e insumos necessários para o combate ao Novo coronavirus.

Outro destaque é o "Decreto de Estado de Calamidade", feito pelo Município de Bujaru e devidamente reconhecido pela ALEPA em Decreto que recebeu o nº 61/2020.

Desta forma, de se reconhecer que a modalidade/procedimento de contratação escolhido de dispensa de licitação bem como os materiais constantes nos pedidos encaminhados pela Secretaria requisitante estão de acordo com o disposto na supracitada lei, havendo de se destacar ainda que que o disposto nos, §§ 1º e 2º do art. 4º da citada lei foi observado nos autos.

Em reforço destacar que o CNE – Conselho Nacional de Erducação autorizou, em parecer, a oferta de atividades não presenciais em todas as etapas de ensino, desde a educação infantil até o ensino superior. A partir do ensino fundamental, tais atividades podem contar para cumprir a carga horária obrigatória. O parecer foi elaborado para orientar a educação do país em meio à pandemia do novo coronavírus (covid-19), que levou à suspensão de aulas presenciais em todos os estados[1].

Mais ainda, o MEC[2] fez expressa orientação para a utilização de atividades não presenciais nas escolas, em especial através de materiais didáticos, como na

---

[1]https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/cne-autoriza-atividades-nao-presenciais-em-todas-etapas-de-ensino.

[2]https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-esquisa/2020/06/mec-orienta-instituicoes-sobre-ensino-durante-pandemia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

> "Para orientar instituições de ensino da educação básica e superior sobre as práticas que devem ser adotadas durante a pandemia, o Ministério da Educação (MEC) homologou um conjunto de diretrizes, aprovado pelo Conselho Nacional da Educação (CNE). Vale destacar que a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental obrigatório de nove anos e o ensino médio.
>
> O documento publicado nesta semana no Diário Oficial da União, sugere que as escolas mantenham um fluxo de atividades escolares não presenciais enquanto durar a situação de emergência para o cumprimento da carga horária; e busquem alternativas para minimizar a necessidade de reposição presencial de dias letivos após a pandemia. O texto autoriza os sistemas de ensino a computarem atividades não presenciais para o cumprimento da carga horária.
>
> O documento elaborado pelo CNE sugere ainda uma série de atividades não presenciais que podem ser utilizadas pelas redes de ensino durante a pandemia. Videoaulas, plataformas virtuais, redes sociais, programas de televisão e rádio e material didático impresso entregue aos responsáveis são algumas das alternativas possíveis."

Assim, resta comprovada a necessidade imperiosa do objeto licitado para desenvolver atividades básicas de educação durante a Pandemia que assolou o calendário escolar de 2020.

Retomando a analise dos atos processuais realizados no presente processo, de se anotar para cumprimento pela CPL que as documentações das empresas deverão atender observar as exigências e regras constantes a partir artigos 4º da lei 13.979, pelo que, cumpre a CPL certificar a conferencia de todo o acervo, datas de expedição e validade, além de eventauis documentos faltantes, como balaço de 2020, entre outros.

Resulta, assim, que as propostas apresentadas se enquadram nos preços do tipo mais baixos para aplicação no período da Pandemia, como apontado na Justifica constante dos autos, sendo que os preços estão de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

acordo com mercado se encaixando nas condições da Dispensa de Licitação como modalidade levada a efeito nos autos.

O parecer é favorável a realização da dispensa, como também a contratação das empresas acima relacionadas para os itens indicados nos processos respectivos, nos termos em que consta dos autos: M. DO S. FONSECA DA ROSA, com a proposta de R$153.972,60 (cento e cinquenta e três mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

3. CONCLUSÃO:

Assim, consluimos que o pr transcorreu de forma regular estando todos os requisitos legais devidamente cumpridos, pelo que aprovamos a minuta do contrato e opinamos pela continuidade do presente processo na modalidade dispensa de licitação, com a devida observancia aos apontamentos indicados no presente parecer jurídico, principalmente quanto as regras constantes na lei nº 13.979/2020 para analise da documentação da vencedora, como esclarecido nos presentes autos.

É o parecer favoravel da Assejur

Bujaru/PA., 9 de setembro de 2020.

ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO

Assinado digitalmente por ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Arpen SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-09-09 10:18:33
Foxit PhantomPDF Versão: 9.5.0

ANDRÉ RAMY BASSALO
OAB/PA, 7930